

**ALADI**

Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL PARA  
A FACILITAÇÃO DO COMERCIO,  
CONCLUÍDO ENTRE A REPÚBLICA  
ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERA-  
TIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO  
PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI

ALADI/AAP.PC/5.1  
15 de junho de 1994

### Primeriro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em formalizar o Protocolo Adicional Regulamentar do "Acordo de Recife" sobre procedimentos operacionais para regular os controles aduaneiros, cujo texto se transcreve a seguir:

#### CAPITULO I

##### Disposições referentes aos controles aduaneiros

Artigo 12.- Os controles aduaneiros a serem realizados pelos funcionários na área de controle integrado se referem:

- a) aos diferentes regimes aduaneiros dos Estados Parte que regulam a saída e entrada de mercadorias;
- b) aos despachos de exportação e importação de mercadorias pelo regime especial de comércio ou tráfico fronteiriço;
- c) à saída e à entrada de veículos particulares ou privados e de transporte de passageiros e de mercadorias, incluído o trânsito vicinal; e
- d) à bagagem acompanhada de passageiros.

Artigo 20.- Nos direitos de importação sob regime geral de mercadorias cujas solicitações se documentem e tramitem perante algum dos escritórios aduaneiros fronteiriços dos Estados Parte, estabelece-se a seguinte distinção:

- a) Despacho de mercadoria que não ingresse a depósito. Nestes casos poderá ser documentado o despacho, intervir-se a documentação, autorizar-se seus trâmites e, nesse caso, pagar-se os tributos na repartição aduaneira interveniente, com caráter prévio à chegada da mercadoria à área de controle integrado e de acordo com a legislação vigente. Os funcionários do país de entrada por ocasião de sua intervenção verificarão a mercadoria e a documentação de despacho previamente intervinde e autorizada e, não mediando impedimentos, cumprirão esta disposição para tanto sua liberação.

- b) Despacho de mercadorias que ingressem a depósito. Neste caso os funcionários aduaneiros, uma vez concluída a intervenção dos do país de saída, disporão o traslado da mercadoria ao recinto habilitado para esses efeitos, com os cuidados e formalidades de rigor com a finalidade da submissão à intervenção aduaneira correspondente.

Artigo 39. Nos despachos de exportação do regime geral de mercadorias, os funcionários darão cumprimento ao controle aduaneiro de saída na área de controle integrado, dispondo em seu caso a liberação das mercadorias para os efeitos da intervenção do funcionário do país de entrada.

Artigo 40.- Os Estados Parte poderão aplicar critérios de controle seletivo a respeito das mercadorias submetidas a despacho, tanto no regime de exportação quanto de importação.

Artigo 50.- Nas operações de exportação e importação de mercadorias pelo regime especial de comércio o tráfego fronteiriço se estabelece que:

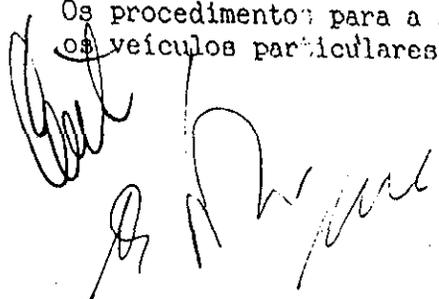
- a) O registro e habilitação de pessoas beneficiárias deste regime se realizará conforme a legislação vigente nos Estados Parte.
- b) O controle no que se refere à saída/entrada de mercadorias ao amparo do mesmo será realizado pelos funcionários destacados na área de controle integrado de conformidade com a seqüência saída/entrada.

Artigo 60.- Na saída e na entrada de veículos particulares se estabelece que:

- a) O registro e controle aduaneiro da saída e entrada serão exercidos na área de Controle Integrado pelos funcionários aduaneiros do país de saída e do país de entrada, em sua respectiva ordem.
- b) Para os efeitos do registro serão utilizados os formulários vigentes ou os sistemas de registros substitutivos que se implementem.
- c) Caso seja supresso o registro de saída e entrada para os veículos comunitários, os controles inerentes a seu trânsito serão ajustados à disposição especial que para esses fins se estabeleça, e de conformidade com o prescrito no Capítulo I, Artigo 12, "Projetos, Princípios e Instrumentos" do Tratado de Assunção referente à livre circulação de bens.

Artigo 70.- Na saída e na entrada de meios de transporte de passageiros e de mercadorias se estabelece que:

- a) Os meios de transporte ocasionais de pessoas e mercadorias deverão contar com a habilitação correspondente para a prestação desses serviços, emitida pelas repartições competentes dos Estados Parte.
- b) Os procedimentos para a saída e a entrada serão análogos aos estabelecidos para os veículos particulares no artigo 60.



- c) Os meios de transporte regulares de passageiros e mercadorias que contem com a habilitação correspondente emitida pela repartição competente dos Estados Parte poderão sair e entrar sob o regime de exportação e admissão temporária, sem necessidade de solicitação nem outorga de garantia alguma.
- d) Quando os meios de transporte, mencionados nos parágrafos precedentes devam ser objeto de trabalhos de reparação, transformação ou de qualquer outro aperfeiçoamento, as respectivas operações ficarão submetidas aos regimes que em cada caso resultem aplicáveis consoante legislação vigente nos Estados Parte.
- e) Em todos os aspectos não contemplados precedentemente serão de aplicação as normas citadas no Anexo I, Aspectos Aduaneiros do "Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre entre os Países do Cone Sul".

Artigo 89.- Na saída e entrada de veículos pelo regime especial de trânsito vicinal fronteiriço, estabelece-se que o registro, outorga das "Licenças de Trânsito Vicinal Automotor" e sua regulação e modalidades de funcionamento se ajustará às normas vigentes nos Estados Parte.

Artigo 90.- No regime de bagagem acompanhada dos passageiros ou turistas se implementará a utilização de sistemas de controle seletivo, adaptados às características estruturais e operacionais das áreas de Controle Integrado.

Artigo 109.- As autoridades aduaneiras fronteiriças com jurisdição nas áreas de controle integrado estarão facultadas para a autorização, através de um procedimento simplificado, da exportação ou admissão temporária de bens que, com motivo da realização de congressos, competências desportivas, atuações artísticas ou semelhantes, forem realizadas por e para residentes permanentes nas localidades fronteiriças vizinhas. Essas solicitações serão implementadas através da utilização de um formulário unificado subscrito em forma conjunta pelo solicitante interessado e pelo organizador do evento e sem outro requisito e/ou garantia alguma, assumindo estes as responsabilidades ante seu incumprimento, pelos tributos e/ou penalidades emergentes.

Artigo 110.- As verificações de mercadorias e veículos que ingressem na área de controle integrado serão realizadas, na medida do possível, simultaneamente, pelos funcionários aí destacados, sem prejuízo de aplicar as legislações vigentes em cada Estado Parte e sob o princípio de intervenção prévia do país de saída.

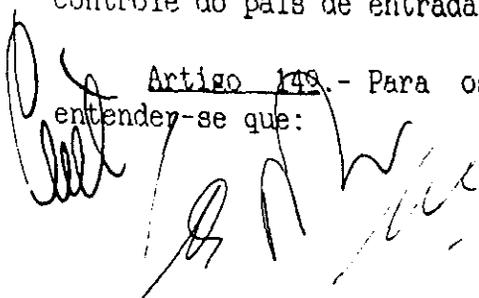
## CAPITULO II

### Disposições referentes aos Controles Migratórios

Artigo 129.- Os Controles de saída e entrada de pessoas no território de um Estado Parte estarão sujeitos à verificação pelos funcionários competentes de ambos os países localizados na área de controle integrado.

Artigo 130.- O Controle das pessoas do país de saída será realizado antes do controle do país de entrada.

Artigo 149.- Para os efeitos da realização do controle integrado deverá entender-se que:



- a) Uma vez autorizada a entrada de pessoas, será entregue às mesmas, se corresponder, a documentação habilitante para seu ingresso no território.
- b) Caso o país sede seja o país de entrada e não seja autorizada a saída de pessoas pelas autoridades do país limítrofe, deverão retornar ao território do país de saída para os efeitos que tiverem lugar.
- c) Caso seja autorizada a saída de pessoas e não autorizado seu ingresso pela autoridade competente, seja por disposições legais, regulamentares e/ou administrativas, as mesmas deverão regressar ao país de saída.

Artigo 150.- Na área de controle integrado quando forem comprovadas infrações às disposições vigentes, os funcionários do país limítrofe se absterão de estender a documentação habilitante de saída -se existir- e solicitará à autoridade competente do país-sede a colaboração prevista no artigo 3º, letra c), do Acordo de Recife.

Artigo 160.- Os funcionários que realizem os controles migratórios exigirão segundo corresponder, a documentação hábil de viagem que cada um dos Estados Parte determinar ou aquela unificada que se acordar conjuntamente.

Artigo 170.- Os funcionários solicitarão às pessoas que transitem pelo território dos Estados Parte os seguintes dados nos formulários que em cada caso se determinem:

- 1) Sobrenome e nome
- 2) Data de nascimento
- 3) Nacionalidade
- 4) Tipo e número de documento
- 5) País de residência
- 6) Sexo

Quando corresponder essa informação será fornecida através das empresas internacionais de transporte de passageiros.

Artigo 180.- Tratando-se de menores de idade, os funcionários que realizam os controles de saída solicitarão permissão ou autorização de viagem, de conformidade com a legislação vigente no Estado Parte da nacionalidade do menor.

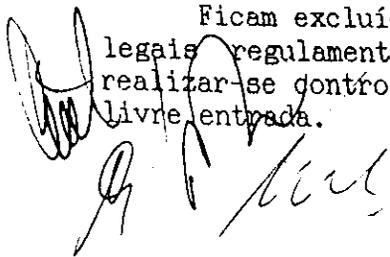
Artigo 190.- Caso existam acordos sobre Trânsito Vicinal Fronteiriço os controles migratórios de saída-entrada se ajustarão ao estabelecido nos mesmos.

### CAPITULO III

#### Disposições referentes aos Controles Fitossanitários

Artigo 200.- Os controles fitossanitários referentes à entrada de vegetais em cada um dos Estados Parte serão realizados pelos funcionários em forma conjunta e simultânea na área de controle integrado.

Ficam excluídos do estabelecido precedentemente os casos em que por disposições legais regulamentares, administrativas ou de convênios internacionais, devam realizar-se controles fitossanitários através de quarentenas como requisito prévio à livre entrada.



Artigo 219.- As inspeções fitossanitárias se realizarão em todos os casos. Para isso serão ajustadas à lista de produtos vegetais intercambiados de acordo com o risco fitossanitário. Isto será aplicável às mercadorias documentadas ao amparo do MIC/DTA e TIF/DTA.

Artigo 229.- A documentação fitossanitária que deve acompanhar os vegetais, suas partes, produtos e sub-produtos, segundo a análise de risco é o certificado fitossanitário único e comum aos Estados Parte.

Artigo 239.- Os funcionários de cada Estado Parte disporão de uma GUIA/REGULAMENTO DE INSPEÇÃO E AMOSTRA que terá como finalidade instruir os mesmos nas tarefas específicas de controle.

Artigo 249.- Os procedimentos de controle fitossanitário no trânsito internacional de vegetais pelos Estados Parte serão consistentes com os princípios quarentenários adotados pelo COSAVE-MERCOSUL e, no referente à intensidade das medidas adotadas, deverão respeitar os princípios de necessidade, mínimo impacto, manejo de risco e estar baseadas na análise do risco realizada sobre fatores exclusivamente vinculados com o trânsito.

Artigo 259.- A inspeção fitossanitária de vegetais, a fiscalização de agroquímicos e a extensão dos certificados respectivos será realizada pelos inspectores técnicos habilitados para esses fins no Registro Unico de funcionários. Para esses efeitos os Estados Parte deverão manter atualizado o registro respectivo.

Artigo 269.- O Controle de produtos vegetais transportado por passageiros se ajustará à "Lista Positiva" acordada pelos Estados Parte.

Artigo 279.- Nos casos de necessidade de dirimir controvérsias, as Partes se submeterão ao Acordo Fitossanitário entre os Estados do MERCOSUL (Resolução MERCOSUL/GMC/DEC Nº 6/93).

#### CAPITULO IV

##### Disposições relativas aos Controles Zoossanitários

Artigo 289.- Para os efeitos do presente Capítulo entende-se por controle zoossanitário o conjunto de medidas de ordem sanitária e/ou zoossanitária harmonizadas pelas autoridades oficiais dos Estados Partes, realizadas nas áreas de controle integrado.

Artigo 299.- Serão passíveis de controle todos os animais (incluindo vertebrados e invertebrados, de sangue frio ou quente, domésticos ou selvagens, aves, peixes, mamíferos marinhos, répteis, batráquios, quelônios, abelhas e artrópodos destinados a qualquer fim), todos os produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal (incluindo com destino à alimentação humana, animal, indústria farmacêutica, uso industrial, ornamentação), material reprodutivo animal (incluindo sêmem, embriões, óvulos, ovos embrionados e todas as formas precursoras de vida) e os produtos biológicos e quimioterápicos destinados a uso veterinário.

Artigo 309.- Ao ingressar na área de controle integrado animais ou produtos para importação ou trânsito para terceiros países, o pessoal dos serviços veterinários dos Estados Partes procederá ao correspondente controle documentário, controle físico, de identidade, de precintas, carimbos, equipamentos de frio, temperatura, produtos conservados em frio, estanquidade, dados filiatórios quando necessários e quando corresponder, condições gerais e de transporte prévio a toda intervenção

aduaneira. Em casos de remoção física de precintas e posterior precintado, isto será feito de forma coordenada com a autoridade aduaneira.

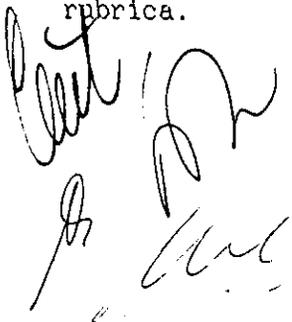
Artigo 319.- Para os efeitos da aplicação do presente Capítulo se entende por:

- a) Controle Documental: a verificação dos certificados ou documentos que acompanham os animais ou produtos.
- b) Controle Físico: controle próprio do animal ou produto, podendo incluir-se tomada de amostras para análise.
- c) Controle de Identidade: verificação por inspeção da correspondência entre os documentos ou certificados e os animais ou produtos, como a presença de marcas, rótulos ou outras formas de identificação.
- d) Certificado Sanitário: é o certificado expedido por Veterinário Oficial habilitado pelo país de procedência no qual se amparam produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal.
- e) Certificado Zoosanitário: é o certificado expedido por um Veterinário Oficial habilitado do país de procedência onde se amparam animais, sêmem, óvulos, embriões, ovos férteis para incubação, ovos de abelhas e qualquer forma precursora de vida animal.

Artigo 320.- As importações dos animais e produtos sujeitos a controle zoosanitário deverão contar com a autorização prévia outorgada pela autoridade sanitária do país importador nos casos que corresponderem, na qual deverá constar a data tentativa e a entrada de fronteira de ingresso.

Artigo 330.- A respeito das certificações sanitárias de produtos animais:

- a) Serão intervindas por pessoal oficial habilitado com sua assinatura, rubrica e carimbo, indicando lugar e data de ingresso, bem como o lugar e data calculada de saída em casos de se tratar de trânsitos para terceiros países, como também para Estados Parte, retendo-se uma via e devolvendo-se as demais ao transportador.
- b) Quando forem transportados animais em vários veículos, amparados por certificação de origem única, um deles levará o original e os demais, cópias autenticadas.
- c) Em caso de emendas ou rasuras somente serão consideradas válidas quando estiverem avalizadas pelo funcionário habilitado, contando com sua assinatura e rubrica.



Artigo 349.- Nos casos de confisco e/ou destruição das mercadorias compreendidas no presente Capítulo, o ou os veículos que a transportavam deverão ser reabilitados sanitariamente pela autoridade competente, no lugar de descarga, com cargo de despesas ao transportador, antes de ser movido desse lugar com qualquer propósito.

Artigo 359.- Tanto o rechaço do ingresso das mercadorias compreendidas no presente Capítulo como sua destruição ou qualquer infração à presente norma deverá ser comunicada pela autoridade atuante a sua similar do outro Estado Parte.

Artigo 369.- Para trânsitos entre Estados Parte, através de outro deles, a chegada de um veículo com rotura de precinta à área de controle integrado de saída do país de trânsito somente será admitida quando for apresentada uma declaração documentada emitida por autoridade oficial competente sobre a justificação dessa circunstância.

Artigo 379.- Os controles de animais e produtos na área de controle integrado transportado por pessoas em trânsito serão realizados segundo critérios de aplicação harmonizados pelas autoridades sanitárias oficiais de cada um dos Estados Parte.

Artigo 389.- Os meios de transporte de animais e produtos compreendidos no presente Capítulo devem contar com:

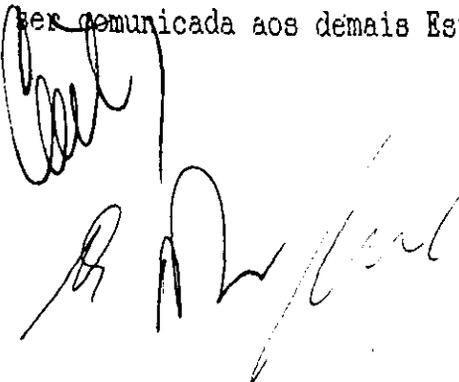
- a) Habilitação por parte das autoridades competentes do país ao qual pertencem.
- b) Dispositivos que permitam colocar carimbos e/ou precintas que garantam sua inviolabilidade.
- c) Unidade autônoma de frio, climatizadores de ar, umidade e de registros térmicos em caso de transportar produtos que assim requeiram.

#### CAPITULO V

### Disposições referentes aos Controles de Transporte

Artigo 399.- Os controles referentes aos meios de transporte de passageiros e cargas que forem exercidos na área de controle integrado por parte dos funcionários competentes dos Estados Parte ajustar-se-ão ao estabelecido nas normas de aplicação emergentes do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre entre os países do Cone Sul e toda outra norma complementar e/ou modificatória que for ditada.

Artigo 409.- Se existir delegação das funções por parte dos Organismos de Transporte para o exercício dos controles nas áreas de controle integrado, ela deverá ser comunicada aos demais Estados Parte.



CAPITULO VI

Disposições Gerais

Artigo 412.- Nos casos de produtos do reino vegetal, quando se contar com instalações apropriadas para o funcionamento indistinto, em qualquer um dos Estados Parte fronteiriços, os controles integrados serão realizados conforme o critério do país de saída/país sede, levando em conta as prescrições estatuídas na Convenção Internacional de Proteção Fitossanitária (FAO) e a condição de excepcionalidade prevista no Artigo 18 do Acordo de Recife.

Artigo 420.- Os Serviços de Fiscalização na área de controle integrado pelos Organismos Aduaneiros Migratórios, Sanitários e de Transporte dos Estados Parte serão prestados em forma permanente.

Artigo 430.- Os funcionários dos Estados Parte que cumpram atividade nas áreas de controle integrado prestar-se-ão a colaboração necessária para o melhor desenvolvimento das tarefas de controle atribuídas.

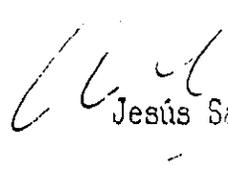
Artigo 440.- As transgressões e/ou ilícitos que possam detectar-se no ato de controle pelos serviços atuantes na área de controle integrado darão lugar à adoção das medidas de conformidade com os termos do Capítulo II "Disposições Gerais dos Controles" do Acordo de Recife.

Artigo 450.- Os Organismos dos Estados Parte com atividade na área de controle integrado disporão as medidas tendentes à harmonização, compatibilização e maior agilização dos sistemas, regimes e procedimentos de controle respectivos.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro, em um original nos idiomas português, sendo ambos os textos igualmente válidos.

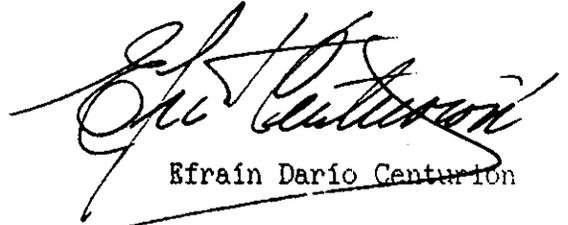
Pelo Governo da República Argentina:

  
Jesús Sabra

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

  
Paulo Nogueira Batista

Pelo Governo da República do Paraguai:



Efraín Darío Centurión

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Néstor G. Cosentino

-----

